



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão das Pescas

2009/0041(CNS)

10.9.2009

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2115/2005 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2005, que estabelece um plano de recuperação do alabote da Gronelândia no âmbito da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico
(COM(2009)0127 – C7-0006/2009 – 2009/0041(CNS))

Comissão das Pescas

Relatora: Carmen Fraga Estévez

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105.º, 107.º, 161.º e 300.º do Tratado CE e no artigo 7.º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. Nos actos modificativos, as partes transcritas de uma disposição existente que o Parlamento pretende alterar, sem que a Comissão o tenha feito, são assinaladas a negrito. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...]. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	6

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2115/2005 do Conselho que estabelece um plano de recuperação do alabote da Gronelândia no âmbito da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (COM(2009)0127 – C7-0006/2009 – 2009/0041(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2009)0127),
 - Tendo em conta o artigo 37.º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C7-0006/2009),
 - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas (A7-0000/2009),
1. Aprova a proposta da Comissão;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Regulamento (CE) n.º 2115/2005 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2005, contém a legislação comunitária que estabelece um plano de recuperação do alabote da Gronelândia no âmbito da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO)¹.

Na reunião da NAFO que decorreu em Lisboa em Setembro de 2007, foram aprovadas uma série de alterações a este plano de recuperação. As alterações visam reforçar as medidas para a notificação das capturas e a adopção de medidas adicionais de controlo para as inspecções no mar dos navios que entram e saem da área de regulamentação da NAFO.

As alterações incidem, em particular, sobre os seguintes aspectos:

- requisitos para a entrada na área de regulamentação da NAFO dos navios que transportem 50 ou mais toneladas de capturas a bordo, bem como a obrigação de comunicação de dados ao Secretariado da NAFO e as condições que regem a pesca na zona.
- comunicação periódica ao Secretariado da NAFO, de 5 em 5 ou de 3 em 3 dias, das capturas efectuadas na subárea 2 ou nas divisões 3KLMNO da NAFO.

Estas disposições, aprovadas pela União Europeia, foram adoptadas, a título temporário, através dos Regulamentos (CE) n.º 40/2008 do Conselho, de 16 de Janeiro de 2008, e (CE) n.º 43/2009 do Conselho, de 16 de Junho de 2009, que fixam, para 2008 e 2009, que fixam, para 2008 e 2009, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas relativas à sua utilização.

A este respeito, a relatora deve manifestar o seu desacordo com o método reiteradamente utilizado pela Comissão, de transpor as recomendações das ORP através dos regulamentos de TAC e quotas.

No presente caso, estas medidas foram adoptadas pela NAFO há já dois anos, não tendo, por isso, hoje cabimento o argumento da Comissão de justificar estes atrasos com uma alegada falta de recursos humanos. A transposição das recomendações das ORP é um instrumento importantíssimo tanto para o combate à pesca ilegal como para evitar que as frotas comunitárias se encontrem confrontadas com situações de vazio jurídico. Ora, estes atrasos, não obstante a sua incorporação provisória por via de outros regulamentos, tornam a legislação confusa e prejudicam a credibilidade da UE.

Por conseguinte, a Comissão deve afectar quanto antes os recursos humanos adequados aos trabalhos relacionados com as ORP.

Em todo o caso, é claro que, embora tardiamente, a proposta da Comissão tem exclusivamente como objectivo incorporar uma norma que é já vinculativa para a União e que inclui uma reformulação legislativa de textos.

Por esta razão, e considerando o objectivo da consulta, a relatora propõe a aprovação da proposta de regulamento do Conselho.

¹ JO L 340 de 23.12.2005, p. 3.